



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600263-81.2026.6.21.0000

Requerente: REDE SUSTENTABILIDADE - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU
ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.
LIMINAR DE LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DA
ANOTAÇÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
REQUERIMENTO.**

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, com pedido liminar, formulado pelo Diretório Nacional da REDE SUSTENTABILIDADE em favor do Diretório Estadual da mesma agremiação no Rio Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, cuja prestação de contas fora julgada não prestada, com trânsito em julgado.

No requerimento (ID 46231363), o órgão nacional sustentou a aptidão da documentação apresentada e a ausência de movimentação financeira do Diretório Estadual no exercício e requereu, em síntese, o processamento da regularização, a concessão de liminar para levantamento da suspensão da anotação partidária, com o sobrestamento do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600207-48.2026.6.21.0000, a aprovação das contas e a comunicação àquele juízo para a extinção do feito sem resolução de mérito.

Reconhecida a legitimidade do órgão nacional para o requerimento, ante a certificação de que o diretório estadual não se encontra vigente (ID 46228571), determinou-se (ID 46229044) a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno (SAI) para o exame técnico previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A SAI, em informação (ID 46240894), concluiu que a agremiação apresentou a prestação de contas com os demonstrativos exigíveis, ressalvada a ausência de três documentos de natureza formal, considerando uma impropriedade por não ter afetado o exame; constatou, ainda, a ausência de movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira nas contas do diretório estadual no exercício e a inexistência de indícios de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Sobreveio decisão liminar (ID 46232049), que deferiu o levantamento provisório da suspensão da anotação do diretório estadual e o sobrestamento do processo de suspensão de órgão partidário, ao fundamento de que os documentos apresentados demonstram, em juízo perfunctório, a aptidão para afastar a inércia do prestador, e de que a medida é reversível.

Cumprida a determinação, certificou-se que o órgão estadual “não possui atualmente nenhuma suspensão ativa registrada” (ID 46241446).

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, requerimento que se submete a exame técnico:

Art. 58, § 1º O requerimento de regularização: [...] V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação: a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e b) se **há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada** ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, à luz da regulamentação transcrita, a Unidade Técnica constatou a apresentação da documentação devida e a ausência de movimentação financeira no exercício, bem como o não recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada. A única impropriedade — a falta de três documentos de natureza formal — não comprometeu a verificação da origem e da aplicação dos recursos, de modo que não obsta o deferimento.

Dessa forma, cumpridos os requisitos necessários e não constatada irregularidade material, **não há óbice à pretensão do partido.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento do requerimento de regularização**, com a consequente extinção do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600207-48.2026.6.21.0000.

Porto Alegre, 27 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC